

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA MM 06^a. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA:

Autos número TRT-PR-RT-01201-2004-006-09-00-5

SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (1a ré) e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO IDT (responsável subsidiário), já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, perante essa MM. Vara do Trabalho para, nos autos referenciados, colimando a **EXTINÇÃO PARCIAL do processo no que se refere ao pleito de diferenças de FGTS, prevenindo qualquer outra demanda, resolvem as partes realizar acordo nos seguintes termos:**

a) Estabelecem-se como valores devidos aos substituídos beneficiados pela presente demanda a título de **DIFERENÇAS DE FGTS** o montante total equivalente a R\$ 10.693.850,51 distribuídos na forma do Anexo I de acordo com os parâmetros de cálculo utilizados pela Caixa Econômica Federal no que se refere à atualização monetária e os juros de mora, exigíveis no mês de julho de 2018, o qual fica fazendo parte integrante do presente ajuste;

b) Os valores referidos no item “a” supra encontram-se corrigidos de acordo com os critérios de correção monetária e de incidência de juros de mora estabelecidos por força de lei para os depósitos de FGTS e continuarão a ter atualização de acordo com esses critérios até o efetivo pagamento do valor devido a cada um dos substituídos;

c) O pagamento do valor referido no item “a” será adimplido pela primeira ré em prestações devidas em todos os meses do ano com exceção dos meses de dezembro, equivalentes a R\$ 105.000,00, a partir de 1.08.2019. Esse valor receberá acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais a cada 12 meses), de sorte que em 01.08.2020 corresponderá a R\$ 110.000,00, em 01.08.2021 a R\$ 115.000,00, em 01.08.2022 a R\$ 120.000,00 e assim por diante até pagamento final. Fica expressamente enfatizado que o critério de reajuste ora aduzido diz respeito ao valor pago mensalmente para ser imputado nos créditos e não dos créditos devidos, que serão atualizados de acordo com o item anterior. Quando não houver expediente bancário no primeiro dia do mês, a prestação será exigível no primeiro dia útil subsequente.

d) Até o dia 20 de dezembro de cada ano a primeira reclamada prestará contas nos autos dos valores efetivamente depositados no ano correspondente, a fim de que o sindicato possa checar o cumprimento efetivo do presente ajuste. Em caso de suspeita de não cumprimento desse acordo, essa prestação de contas pode ser exigida da devedora a qualquer tempo mediante encaminhamento de telegrama com cópia confirmatória de inteiro teor e aviso de recebimento. Nesse caso a devedora terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar essa prestação de contas nos autos a contar do recebimento de solicitação nesse sentido.

e) Como tanto a dívida existente quanto a prestação mensal devida observarão critérios de atualização próprios, não é possível prever com exatidão o número de parcelas necessárias para a satisfação integral do valor ora ajustado.

f) O pagamento referido no item “c” será feito diretamente na conta vinculada dos professores beneficiados pelo presente acordo, somente podendo ser liberado naquelas hipóteses legais, de acordo com as regras que regulamentam a liberação dos depósitos do FGTS;

g) Fica definido que a imputação das parcelas pagas observará a ordem estabelecida pelo Anexo II, decorrente de sorteio público realizado por ocasião da assembleia geral para a qual serão convocados todos os interessados pelo *site* e pelo *face book* do reclamante e pelo Jornal Tribuna do Paraná, na forma estatutária.

h) Ficam ajustados que os valores disponibilizados pela empregadora referentes aos meses de janeiro e julho servirão até o limite do valor aduzido no item “c” prioritariamente para satisfazer as necessidades dos substituídos aduzidas pelos incisos XIII, XIV e XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90. Para se fazer valer dessa prioridade o trabalhador deverá comprovar essas circunstâncias perante o empregador. Em caso de situações fronteiriças, que suscitem dúvida por parte da devedora acerca do enquadramento da situação nas hipóteses acima descritas, essa deverá consultar o ora reclamante, só se concretizando essa prioridade mediante aquiescência expressa do Sinpes.

i) Na hipótese dos valores devidos pela empregadora de forma prioritária nos termos aduzidos no item anterior nos meses de janeiro e julho serem inferiores à prestação devida na forma aduzida no item “c” o valor que sobejar deverá ser utilizado para o pagamento dos demais beneficiados na ordem referida pelo item “g”;

j) Na hipótese dos valores devidos pela empregadora de forma prioritária nos termos aduzidos no item “h” nos meses de janeiro e julho serem superiores à prestação devida na forma aduzida no item “c” o valor que faltar para o atendimento prioritário será extraído da(s) parcela(s) prioritárias subsequentes.

k) Com fulcro no princípio constitucional da isonomia fica ajustado que nem a aquisição de casa própria nem a demissão no emprego ensejará o pagamento prioritário regulamentado no item “h”;

l) A empregadora poderá em casos excepcionais a seu exclusivo critério, de acordo com sua disponibilidade de caixa, pagar valores devidos fora da ordem estabelecida em sorteio. Nesse caso esses valores não podem ser deduzidos das parcelas referidas no item “b”;

m) As partes ajustam que os honorários advocatícios devidos em face do presente ajuste serão pagos exclusivamente pela primeira reclamada, nada sendo abatido dos professores substituídos, da seguinte forma: 40 prestações mensais a partir de 1.08.2019, observados os mesmos critérios aduzidos na letra “c” supra (inclusive no que se refere à atualização do valor devido), em 12 prestações iniciais de R\$ 25.000,00 e 28 restantes de R\$ 50.000,00.

n) Em se tratando de acordo que tem por objeto exclusivo o pagamento de diferenças de FGTS e juros de mora daí decorrentes cuja natureza indenizatória é indiscutível, sobre o valor ajustado não incidem nem contribuições previdenciárias nem contribuições fiscais.

o) Na hipótese de decisão judicial que repute devidas exações fiscais e/ou previdenciárias sobre os valores que são objetos do presente ajuste em face de insurgência do INSS e/ou da Receita Federal a reclamada arcará, exclusivamente, com a integralidade dos eventuais pagamentos e recolhimentos, tanto da contribuição previdenciária, quando do imposto de renda, sem nada poder ser descontado ou abatido dos professores substituídos a tais títulos. A reclamada também responde por todas as demais despesas processuais decorrentes do presente ajuste, tais como honorários periciais, se houver.

p) Ressalva-se a possibilidade de quaisquer dos substituídos beneficiados pela presente demanda preferir cobrar os valores ora transacionados através de ações individuais, renunciando assim ao recebimento dos valores ora ajustados na forma aqui entabulada. Nesse caso o substituído deverá informar ao Sinpes essa intenção no prazo de 120 dias contado a partir da realização da assembleia referida no item “g” ou nesse prazo peticionar diretamente nos presentes autos indicando essa intenção. Em prazo não superior a 150 dias contados da realização da assembleia referida, o Sinpes informará nos autos a integralidade dos substituídos que optaram por não serem abrangidos pelo presente ajuste e que ficam excluídos dos efeitos da presente transação.

q) Fica ajustada cláusula penal de **30%** (trinta por cento) em caso de descumprimento do presente acordo, incidente sobre:

- 1 - A parcela inadimplida em caso de atraso de até cinco dias;
- 2 - O total das parcelas vencidas e vincendas, com vencimento antecipado das parcelas vincendas para a hipótese de atraso em período superior a cinco dias.

r) Na hipótese de se frustrar a possibilidade de quitação integral dos valores referidos por este acordo as diferenças que remanescerem serão objeto de execução pelo autor, servindo o presente ajuste como título executivo. Nesse caso o reclamante providenciará a formação de carta de sentença, a fim de que essa providência não afete o andamento da execução voltada para garantir o pagamento das multas pelo não pagamento pontual dos salários, que não é objeto da presente transação.

s) Presumem-se recebidas cada uma das parcelas ajustadas a título de honorários advocatícios se o reclamante não indicar seu não pagamento no prazo de 20 dias a partir da exigibilidade de cada uma.

t) Em relação às parcelas ajustadas que deverão ser depositadas na conta vinculada dos substituídos as partes deixam de estabelecer prazo para presunção de cumprimento na medida em que o reclamante só poderá checar o efetivo cumprimento a cada prestação de contas dos efetivos pagamentos referidas no item “d”.

u) Recebendo os valores avençados, cada substituído beneficiado dará quitação das verbas pleiteadas na presente ação a título de diferenças de FGTS, ficando parcialmente extinto o presente processo com julgamento do mérito no que se refere a esse pedido. Remanesce, entretanto, pendente a execução das multas devidas em face do pagamento atrasado dos salários.

v) Como medida de colaboração para que a devedora reúna condições suficientes para a satisfação sem percalços dos encargos ora assumidos, a parte autora concorda com a suspensão pelo prazo de 24 meses a execução das multas pelo não pagamento pontual dos salários. Em contrapartida a primeira reclamada renuncia expressamente aos efeitos da prescrição intercorrente em relação a essas multas.

w) o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO - IDT
- responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do presente acordo.

x) O presente ajuste é celebrado *ad referendum* da assembleia noticiada no item “g”. Em caso da assembleia promover alguma alteração no conteúdo avençado as partes retornarão à mesa de negociações a fim de verificar até onde é possível adequar a determinação da assembleia às concessões recíprocas que moveram a presente transação.

y) Requer-se a homologação do Acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando-se o pagamento de custas processuais em homenagem ao acordo obtido. Em se entendendo que não é o caso de dispensa das custas processuais, pugna-se pela imposição de custas *pro rata* com a dispensa da parte do reclamante. Em não sendo dispensado o reclamante do pagamento das custas, estas serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada.

N. Termos,

P. Deferimento.